

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 004, de 06 de fevereiro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 008/2025, que “estabelece o Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério, adequa a carga horária dos professores da rede municipal de ensino de Ubá, em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008 e dá outras providências.”

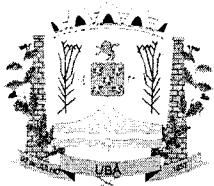
AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o estabelecer o Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério, adequa a carga horária dos professores da rede municipal de ensino de Ubá, em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

De acordo com a mensagem nº 007, de 30 de janeiro de 2025, o projeto em epígrafe propõe “a valorização da educação e o reconhecimento da importância dos profissionais que atuam na formação das futuras gerações. O Piso Salarial Nacional do Magistério e uma



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

política pública que visa assegurar condições mínimas de remuneração aos professores da educação básica em todo o país, promovendo justiça salarial e equiparação entre os entes federativos.

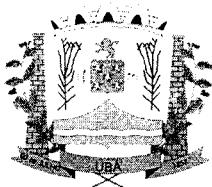
O presente projeto de lei reconhece a inadequação da carga horária cumprida até 31 de dezembro de 2024 e passa a remunerar corretamente os professores da rede pública municipal, reconhecendo o trabalho extraclasse, que é uma característica intrínseca a profissão.

Com a alteração proposta, os professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I - Anos Iniciais - da rede municipal de ensino de Ubá (Professor A) passarão a ser remunerados por 27h30min, das quais 9h20min serão destinadas as atividades sem interatividade com o aluno e 18h10min com alunos. Já os professores de Ensino Fundamental II - Anos Finais (Professor B), até o final de 2024, cumpriam 18 horas aulas em atividades com interação com os educandos, no entanto recebiam por apenas 25 horas aulas, ou seja, deixavam de receber 02 horas aulas, para que se atendesse a exigência da Lei Federal n.º 11.738/2008.

A extensão para professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Anos Iniciais (Professor A) - da carga horária total para vinte e sete horas e tinta minutos representaria um reajuste de 3.27% (três vírgula vinte e sete por cento) no vencimento básico dos professores da rede municipal de Ubá, o que somado aos 8% (oito por cento) já concedidos a título de recomposição salarial, totaliza um aumento de mais de 11% (onze por cento).

Já para os professores de Ensino Fundamental II - Anos Finais (Professor B), o ganho real também alcançaria quase 11%, uma vez que, além dos 8% já concedidos a título de recomposição salarial, estes ainda receberão mais 2.97% (dois vírgula noventa e sete por cento) pela adequação da carga horária proposta”.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

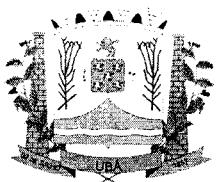
Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Inicialmente, cabe destacar que o reajuste dos vencimentos em questão, refere-se ao piso nacional do magistério, que vale para todos os profissionais do magistério da rede pública, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso”, regulamenta disposições já previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), estabelecendo que os reajustes devem ocorrer a cada ano, conforme prevê seu art. 5º, parágrafo único.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo a regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

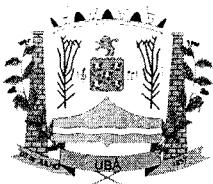
Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Outrossim, prevê o a Constituição estadual de Minas Gerais:

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

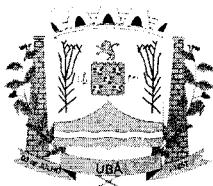
Assim sendo, todas as parcelas pagas aos servidores públicos, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei que verse sobre a revisão geral anual é de competência de cada Poder, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.599-1, do Distrito Federal, proposta pelo Presidente da República em função das Leis Federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005 que alteraram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado.

Nesse sentido, constatamos no voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Britto:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa em cada caso,..." Ora, significa, "...observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando do plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (g.n.)

Corroborando com este posicionamento, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Desse modo, a iniciativa para a propositura do projeto em epígrafe foi devidamente respeitada, em observância à legislação local e a jurisprudência pátria.

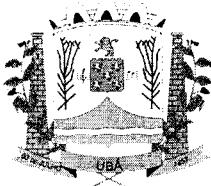
Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo.

Assim, a revisão geral é obrigatória, sendo que o caráter da anualidade foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998. Até então, era assegurada a revisão, mas sem periodicidade pré-definida, e após a emenda, a revisão deve ser feita todos os anos, sempre na mesma data. Além disso, há de ser em caráter geral, sem distinção de índices e sempre mediante lei específica, respeitando a iniciativa de cada caso.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Ubá qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

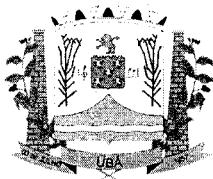
Cumpre registrar que foi realizada reunião pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com o Secretário de Planejamento, Antônio Geraldo, Secretário de Administração, Salomão Curi e o Controlador do Município Marcelo Correa Paiva, que na oportunidade, diversas dúvidas foram sanadas pelos representantes do Poder Executivo.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, Constituição estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 008/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 06 de fevereiro de 2025.

Renato Minia

Relator(a)

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline M. S. Melo

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Walter

Vereador